

**APELAÇÃO CÍVEL N° 5004968-11.2016.4.04.7200/SC**  
**RELATOR : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**APELADO : VINHOS RANDON LTDA/**  
**ADVOGADO : Tiago Fachin**  
                  **: FABIO FACCHIN**  
**MPF            : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PRODUTORES DE VINHO. EXIGÊNCIA DE AFT OU ART. DESCABIMENTO. ENÓLOGO.**

Não há exigência legal de apresentação de ART ou AFT como requisito para registro de estabelecimento produtores, estandardizadores e engarrafadores de vinho e derivados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mas apenas necessidade de possuir o estabelecimento vinícola responsável técnico com qualificação profissional e registro no conselho respectivo. Precedentes.

Para registro da vinícola no Ministério da Agricultura, o que se exige é a indicação de responsável técnico, mais, precisamente, enólogo, nos termos da Lei 11476/07, art. 5º, I, com registro no Conselho Regional de Química, mas sem a necessidade de emissão de Termo de Responsabilidade Técnica.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

**Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA**  
**Relator**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta em face de sentença cujo dispositivo foi exarado nos seguintes termos:

### ***III - Dispositivo***

*ANTE O EXPOSTO, CONCEDO a segurança e julgo o processo com resolução do mérito - art. 487, I, NCPC. Por conseguinte, DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, como requisito para o seu registro/cadastramento/recadastramento no MAPA, a apresentação de ART/AFT expedido por conselho de fiscalização profissional, sem prejuízo da exigência de comprovação da contratação de enólogo para atuar como responsável técnico pelo estabelecimento.*

*DEFIRO o ingresso da União na lide - art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009. INTIME-SE-LHE desta sentença e dos atos processuais ulteriores.*

*Sem honorários advocatícios - art. 25, Lei n. 12.016/2009.*

*CONDENO a União a reembolsar as custas iniciais adiantadas pela impetrante (evento 3), atualizadas pelo IPCA-E desde a data do desembolso. Custas finais isentas - art. 4º, I, Lei n. 9.289/96.*

*Caso seja interposta apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, facultando-se ao apelante originário que apresente também as suas contrarrazões, no mesmo prazo, na hipótese de interposição de apelação adesiva, nos termos do art. 1.010, §§ 1º e 2º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do § 3º do art. supracitado.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Em suas razões recursais, a União sustentou, em síntese, que '*a Fiscalização do Ministério da Agricultura na assunção da Anotação de Função Técnica trata-se de mais um mecanismo que deve ser preservado sempre, em garantia da legislação que rege a matéria, das boas práticas de fabricação dos produtos, a fim de promover a qualidade sanitária e a conformidade dos produtos aos conhecimentos técnico-científicos em proteção da sociedade'*

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

## VOTO

Impõe-se o reconhecimento de que são irretocáveis as razões que alicerçam a sentença monocrática, a qual me permito transcrever integralmente:

### ***II - Fundamentação***

*Diante das informações trazidas aos autos, não vejos motivos para alterar a decisão liminar, razão pela qual a reedito e valho-me dos seus fundamentos para julgar a lide, conforme segue: A relevância do fundamento está consubstanciada:*

*(a) na prova de que a impetrante dedica-se ao ramo de 'fabricação, importação e exportação de vinhos de uvas; fabricação, importação e expostação de bebidas alcoólicas derivadas ou não de vinho; fabricação, importação e exportação de sucos, refrescos, bebidas energéticas e outras bebidas não alcoólicas; fabricação, importação e exportação de embalagens plásticas' (evento1/CONTRSOCIAL3/fl.5), tendo como atividade principal a 'fabricação de vinho' (evento1/CONTRSOCIAL3/fl.1);*

*(b) na prova de que a impetrante foi notificada para se recadastrar no MAPA, devendo, para tanto, apresentar ART/AFT expedida pelo conselho profissional a que se encontre vinculado o seu responsável técnico (evento1/OUT4); e*

*(c) nas razões jurídicas que seguem.*

*A Lei 7.678/88, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, determina que 'os estabelecimentos produtores, estandardizadores e engarrafadores dessas bebidas devem ser registrados no Ministério da Agricultura' (art. 27, caput).*

*A referida lei foi regulamentada pelo Decreto 8.198/2014, determina que:*

*Art. 11. Os estabelecimentos previstos neste Regulamento deverão ser obrigatoriamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

*(...)*

*Art. 56. Os estabelecimentos de vinhos e derivados da uva e do vinho, de acordo com as atividades desenvolvidas e linhas de produção, deverão observar o disposto neste Regulamento.*

*§ 1o Os estabelecimentos de vinhos e derivados da uva e do vinho deverão dispor da infraestrutura básica e de condições higiênico-sanitárias adequadas para a produção, manipulação, padronização, exportação, importação, circulação e comercialização de vinhos e derivados da uva e do vinho.*

*§ 2o Os estabelecimentos de vinhos e derivados da uva e do vinho deverão dispor de responsável técnico pela produção e manipulação, padronização, com qualificação profissional e registro no respectivo conselho profissional.*

*§ 3o Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar programa permanente de boas práticas de fabricação, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e, ainda, no que couber, observar os preceitos relativos à inocuidade dos produtos.*

*§ 4o Todos os estabelecimentos previstos neste Regulamento deverão estar aptos a realizar o controle de qualidade da matéria-prima ou do ingrediente responsável pela característica sensorial do produto, dos demais ingredientes, dos produtos elaborados ou manipulados e estoques, independentemente do controle e da fiscalização do Poder Público, devendo prestar informações sobre esse controle ao órgão técnico especializado da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sempre que solicitado.*

*§ 5o É facultado aos estabelecimentos mencionados no **caput** realizar seus controles por meio de entidades ou laboratórios privados contratados para esse fim, sem prejuízo de suas responsabilidades pela qualidade dos produtos.*

*Art. 57. Os estabelecimentos produtores ou elaboradores, padronizadores, envasilhadores ou engarrafadores de vinhos e derivados da uva e do vinho deverão apresentar mensalmente, em formulário próprio ou via sistema informatizado, até o dia 10 do mês subsequente, a declaração das vendas ou outras saídas devidamente documentadas, compras, transferências,*

*manipulações ou transformações desses produtos ocorridas durante o mês, bem como a movimentação dos produtos enológicos utilizados.*

*Parágrafo único. As declarações previstas nos arts. 29 e 31 da Lei nº 7.678, de 1988, deverão ser fornecidas em formulário próprio ou via sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

*Conforme se vê, não há na Lei 7.678/88, nem no Decreto 8.198/2014, a exigência de apresentação de ART/AFT como requisito para registro de estabelecimento vinícola no MAPA, senão apenas a previsão da necessidade de possuir responsável técnico com qualificação profissional.*

*É inaplicável ao caso, por outro lado, o disposto na Instrução Normativa nº 19/2003, do MAPA, porque voltada a pormenorizar os comandos da Lei 8.918/1994 e do respectivo decreto regulamentador, que versam sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas em geral.*

*Existindo lei e decreto que regulamentam, de maneira específica, a produção, a circulação e a comercialização do vinho e dos derivados da uva e do vinho, inclusive no que tange aos requisitos a serem observados pelos respectivos estabelecimentos e à obrigatoriedade de se registrarem no MAPA, inviável pretender que se aplique ao caso norma genérica.*

*Ainda que se admitisse, em tese, a aplicação da Instrução Normativa nº 19/2003 do MAPA aos estabelecimentos vinícolas, ter-se-ia de reconhecer que tal norma infralegal, pelo menos no que tange à exigência de AFT/ART, extrapola os limites do poder regulamentar atribuído à Administração, por conter exigência não prevista na Lei 7.678/88.*

*Assim, para o registro/cadastramento/recadastramento de estabelecimento vinícola no MAPA só se poder exigir a indicação do profissional que exerce a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas no estabelecimento, o que, nos termos do art. 5º, I, da Lei 11.476/2007, é de atribuição exclusiva do enólogo.*

*Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:*

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PRODUTORES DE VINHO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AFT OU ART. DESCABIMENTO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ENÓLOGO.** Não há exigência legal de apresentação de ART ou AFT como requisito para registro de estabelecimento produtores, estandardizadores e engarrafadores de vinho e derivados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mas apenas necessidade de possuir o estabelecimento vinícola responsável técnico com qualificação profissional e registro no conselho respectivo. (TRF4, APELREEX 5025144-79.2014.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014)

*Destaque-se que, contra o acórdão supracitado, foi interposto o Recurso Especial nº 1.528.324/SC, que veio a ser rejeitado monocraticamente pelo relator, Min. Mauro Campbell Marques, de cuja decisão - transitada em julgado no dia 12/08/2015 - extraio o seguinte excerto:*

*(...)*

*Quanto ao mérito, esta Corte Superior de Justiça exarou entendimento no sentido de que as empresas que industrializam e comercializam vinhos - devido a natureza de suas atividades - estão dispensadas do registro no junto ao Conselho Regional de Química, o que, por óbvio, as exime da apresentação da ART ou da AFT para fins de registro junto ao MAPA.*

*Nesse sentido:*

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DEDICADA À PRODUÇÃO DE VINHOS. REGISTRO.** 1. Os estabelecimentos vinícolas, muito embora possam valer-se do assessoramento de profissionais de química, estão desobrigados do registro no conselho regional de química, tendo em vista a sua atividade preponderante que é a produção de vinhos. 2. Recurso especial não-providão. (REsp 707.894/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 22/08/2008)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515 DO CPC - JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EMPRESA PRODUTORA DE VINHO. CONSELHO REGIONAL**

**DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.** 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Não importa julgamento extra petita, nem violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio *jura novit curia* (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 3. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. A empresa que desenvolve a produção de vinho não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química dirigida. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. Precedentes: REsp 707246/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de DJ 03.10.2005; REsp 706869/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.09.2005; REsp 653498/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 28.02.2005; REsp 567885/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 04.12.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 642.094/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 248)

No mesmo sentido, há outras decisões da Terceira e da Quarta Turmas do TRF da 4ª Região:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. EMPRESA PRODUTORA DE VINHOS. INEXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE AFT OU ART. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. Não há previsão legal acerca da exigência de apresentação de ART ou AFT como requisito para registro de estabelecimento produtores, estandardizadores e engarrafadores de vinho e derivados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mas tão-só a necessidade de possuir o estabelecimento vinícola responsável técnico com qualificação profissional. 2. O art. 56, § 2º do Decreto nº 8.198/2014 dispõe que 'os estabelecimentos de vinhos e derivados da uva e do vinho deverão dispor de responsável técnico pela produção e manipulação, padronização, com qualificação profissional e registro no respectivo conselho profissional'. 3. Ainda, o art. 5º, inciso I da Lei nº 11.476/2007 exige a indicação de responsável técnico Enólogo para registro da vinícola no Ministério da Agricultura. (TRF4, APELREEX 5014123-72.2015.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 27/01/2016)

**ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PRODUTORES DE VINHO. EXIGÊNCIA DE AFT OU ART. DESCABIMENTO. ENÓLOGO.** Não há exigência legal de apresentação de ART ou AFT como requisito para registro de estabelecimento produtores, estandardizadores e engarrafadores de vinho e derivados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mas apenas necessidade de possuir o estabelecimento vinícola responsável técnico com qualificação profissional e registro no conselho respectivo. Precedentes. Para registro da vinícola no Ministério da Agricultura, o que se exige é a indicação de responsável técnico, mais, precisamente, enólogo, nos termos da Lei 11476/07, art. 5º, I, com registro no Conselho Regional de Química, mas sem a necessidade de emissão de Termo de Responsabilidade Técnica. (TRF4, APELREEX 5033784-71.2014.404.7200, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 20/08/2015)

**ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PRODUTORES DE VINHO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AFT OU ART. DESCABIMENTO. ANTINOMIA APARENTE. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. CRITÉRIO DA HIERARQUIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ENÓLOGO.** 1. Conforme determina o artigo 27 da Lei 7678/98, os estabelecimentos produtores, estandardizadores e engarrafadores de vinho e derivados da uva e do vinho, deverão ser registrados no Ministério da Agricultura. 2. O

*Decreto 8197/2014, por seu turno, no parágrafo segundo do artigo 56, diz que os estabelecimentos de vinho deverão dispor de responsável técnico pela produção e manipulação, padronização, com qualificação profissional e registro no respectivo conselho profissional. 3. Destarte, não há exigência de apresentação de ART ou AFT como requisito para registro de estabelecimento produtores, estandardizadores e engarrafadores de vinho e derivados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mas apenas necessidade de possuir o estabelecimento vinícola responsável técnico com qualificação profissional e registro no conselho respectivo. 4. De outro lado, a Instrução Normativa 19/2003 do MAPA não se aplica à hipótese dos autos, porquanto, aplicando-se o critério da especialidade, para resolver a antinomia aparente, prevalecem as normas mais específicas, afastando-se a geral. 5. Outrossim, se exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados, não podendo, de acordo com a sistemática prevista na Constituição Federal, o Executivo valer-se de regulamentos para interferir na liberdade ou propriedade das pessoas. 6. Logo, para registro da vinícola no Ministério da Agricultura, o que se exige é a indicação de responsável técnico, mais, precisamente, Enólogo, nos termos da Lei 11476/07, art. 5º, I, com registro no CRQ, mas sem a necessidade de emissão de Termo de Responsabilidade Técnica. (TRF4, APELREEX 5007375-58.2014.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 11/07/2014)*

**ADMINISTRATIVO. VINÍCOLA. INEXIGÊNCIA DE ART OU AFT PARA RENOVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE O MAPA. PRECEDENTES.** 1. No art. 16, do Decreto nº 99.066/90, especificamente no verbete do inciso VIII, está previsto o pedido de registro (que é o fundo da matéria do debate) de estabelecimento deverá ser instruído com o 'nome do responsável técnico responsável pela produção com qualificação e número de registro no conselho profissional respectivo'. Entretanto, não há qualquer necessidade da expedição de fato da AFT para que o enólogo, e os atos profissionais que pratica, sejam fiscalizados, haja vista que a principal das atribuições de fiscalização do MAPA se refere à qualidade do vinho, através da tomada de amostras das bebidas que são enviadas para exames laboratoriais onde se mensura a qualidade do produto. Acaso havida infração que envolva o enólogo responsável, o MAPA notifica o Conselho Regional de Química - CRQ que imediatamente instaura processo ético punitivo em face do responsável técnico pela produção da bebida. A exigência é de que a empresa produtora apresente um responsável técnico devidamente registrado no Conselho próprio. Esta demonstração é feita através da apresentação de um contrato de trabalho e comprovante de sua inscrição profissional, inexistindo qualquer necessidade da apresentação de AFT para que o CRQ fiscalize o profissional enólogo. 2. Mantida a sentença recorrida. (TRF4, APELREEX 5022880-26.2013.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 22/05/2014)

*Comprovada, portanto, a relevância do fundamento.  
Portanto, o pedido é procedente.*

Logo, deve ser mantida a r. sentença monocrática.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

É o voto.

**Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8583402v6** e, se solicitado, do código CRC **2AD49C12**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sérgio Renato Tejada Garcia

Data e Hora: 20/10/2016 20:02

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 19/10/2016**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004968-11.2016.4.04.7200/SC**  
ORIGEM: SC 50049681120164047200

RELATOR : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

PROCURADOR : Dr. Fábio Nesi Venzon

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : VINHOS RANDON LTDA/

ADVOGADO : Tiago Fachin

: FABIO FACCHIN

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 19/10/2016, na seqüência 85, disponibilizada no DE de 21/09/2016, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR  
ACÓRDÃO : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

VOTANTE(S) : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

- : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

**Luiz Felipe Oliveira dos Santos**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8662024v1** e, se solicitado, do código CRC **A654CCD7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos  
Data e Hora: 20/10/2016 00:29